



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-36.2014.815.0091

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Espólio de José de Assis Pimenta
Advogado : Clenildo Batista da Silva, OAB/PB 8532
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior, OAB/PB 45445-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECAS SOBRE BEM IMÓVEL. TESE DA PRESCRIÇÃO. CONTRATOS HIPOTECÁRIOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DAS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA QUE NÃO SE AFIGURA “DIABÓLICA”. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Cumpre ao autor da ação de desconstituição de hipoteca, com fundamento na prescrição, juntar aos autos as cópias e/ou contratos, para fins de averiguação do vencimento e, por conseguinte, da ocorrência da prescrição ou não, vez que tal prova não é “diabólica”, notadamente quando a lide não guarda relação com o direito do consumidor.

V I S T O S relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de José de Assis Pimenta, objetivando reformar a sentença (fls. 103/106), preferida em sede de **AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO E DE HIPOTECA** ajuizada contra **O BANCO BRADESCO S/A**.

O autor aduziu, em sua exordial, que o falecido José de Assis Pimenta e seus irmãos, adquiriram um imóvel residencial situado na Praça João Suassuna, nº 30, Taperoá, à Sra. Rita de Assis Melo, lavrado no Livro 2-B, fls. 165, sob o nº. R-1, em 01/04/1980 e, com a morte do Sr. José Pimenta, em 15/10/2009, o bem passou ao acervo do inventário.

Alegou que, pretendendo alienar o bem, a Tabeliã negou-se a efetuar a transação, em razão de encontrar-se hipotecado.

Narrou que a hipoteca sobre o bem é referente à Cédula Hipotecária nº. 995.212.281, registrada às fls. 165 sob o nº R-3, em 29/05/1980 e Cédula Hipotecária nº 835.127.010, registrada no Livro 2-B, fls. 165-v, sob nº R-5 em 28/10/1983, cujos registros datam mais de 30 (trinta) anos, portanto, já fulminados pela prescrição.

Pugnou pela desconstituição das hipotecas.

Na sentença guerreada, a magistrada destacou que o autor não juntou os documentos referentes ao contrato firmado com o promovido, restando impossível a verificação da ocorrência ou não da prescrição, além da existência ou não de novação.

Nas razões da apelação (fls. 108/117), o recorrente afirma que cabia ao réu demonstrar a não ocorrência da prescrição, na espécie, e que juntou com a exordial, Certidão Cartorial contendo dados do imóvel e

averbação das hipotecas, além de extratos processuais que demonstram a inexistência de ação judicial quanto às hipotecas.

Diz que os registros das hipotecas datam mais de 30 (trinta) anos, portanto, já fulminados pela prescrição.

Contrarrazões, fls. 125/129.

Parecer Ministerial pelo desprovimento (fls. 138/141).

É o relatório.

V O T O.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende a desconstituição de duas hipotecas, sobre um bem imóvel, alegando a ocorrência da prescrição.

Consoante se extrai do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67, combinado com artigo 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), aplica-se às cédulas rurais o prazo prescricional de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título, vejamos:

Decreto-Lei 167/67:

“Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.”

Decreto 57.663/66:

“Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.”

Decorrido este prazo, após o vencimento, é permitido ao credor buscar a satisfação do seu crédito por outras vias, como por exemplo,

através do manejo da ação de cobrança ou da ação monitória. Por versar o caso sobre ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA CONSUBSTANCIADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. A teor do disposto no art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e no art. 70 do Decreto n.º 57.663/66, a ação de execução de dívida decorrente de cédula de crédito rural prescreve em 03 (três) anos, a partir da data do seu vencimento. Decorrido este prazo, é permitido ao credor buscar a satisfação do seu crédito por outras vias, como por exemplo, através do manejo da ação de cobrança ou da ação monitória. Por versar o caso sobre ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.12.000874-0/001 - Rel. Des.(a) Wagner Wilson - Dje 29/07/2016).

Na espécie, o autor não juntou os contratos, motivo pelo qual não há como se aferir a data dos vencimentos e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição.

As Certidões de fls. 26/27, apesar de mencionarem a averbação das hipotecas, não informam as datas dos seus respectivos vencimentos.

Outrossim, vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16, correspondente ao inciso I do art. 1.499, CC/02:

“Art. 849. A hipoteca extingue-se:

I - pelo desaparecimento da obrigação principal;”

“Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal;”

Acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, "vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16" (REsp n. 506.290/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2004, DJ 1/2/2005, p. 539). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016).

Assim sendo, sem a juntada dos contratos, não há como se aferir, também, possível novação, para fins de averiguação acerca da permanência ou não das dívidas asseguradas.

Por fim, a natureza da presente ação não guarda relação com as normas do direito do consumidor, razão pela qual não se aplica a inversão do ônus da prova.

Também não há como se utilizar da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Esse instituto, conquanto não previsto no CPC/73, mas amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, e acolhido no novo Estatuto Processual, diz que o *onus probandi* é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui dívida perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo.

Há que se ressaltar a existência de uma modalidade de prova em que a sua produção se torna excessivamente difícil, ou até mesmo

impossível de ser realizada, como nos casos em que é necessário comprovar a inexistência de um fato.

A prova diabólica, como comumente conhecida, é aquela em que a veracidade das alegações a respeito de um fato é extremamente difícil de ser demonstrada, inexistindo outro meio capaz de ensejar sua evidência.

Na espécie, a comprovação do vencimento das hipotecas não é prova diabólica, pois perfeitamente possível de ser produzida pelo autor, razão pela qual não há espaço para a inversão do ônus.

Como bem destacou o *parquet*: “Nada obstante a importância da cópia, a parte promovente não se ocupou em trazê-la a baila, nem, ao menos, acostou os documentos referentes ao contrato firmado com a instituição financeira promovida, de forma tal que restou impossível atestar a ocorrência ou não da prescrição.” (fls. 141).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente – Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA